



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 165/2021  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE MAIO DE 2021  
PROCESSO Nº: 1/3098/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201805098  
RECORRENTE: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: GLÁUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO  
MATRÍCULA: 06429912  
RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – ANO 2015 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FALTA DE REGISTRO DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – PARCIAL PROCEDENTE.**

1. Não é competência deste contencioso analisar fundamentos de inconstitucionalidade, conforme art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014.
2. Considerando que as operações foram devidamente informadas na escrita contábil, por força do art. 112 do CTN, deve-se aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade da alínea “C” do inciso I para alínea “D”, do mesmo inciso e art. 123 da Lei nº 12.670/96.

**Palavras chaves: ICMS – 123, I, D – NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201805098**, lavrado ausência de recolhimento de ICMS destacado em notas fiscais no período de JAN/15 a JUL/15 e SET/15 a DEZ/15, com imposição da penalidade de uma vez o valor não recolhido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Auditoria Fiscal relatou o seguinte: Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que a empresa deixou de registrar na sua apuração mensal o ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias no valor total de R\$554.807,29, no exercício de 2015, conforme planilhas anexas.”

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

*Intomamos a análise dos registros do SPED/EFD e da NFe constantes na base de dados da SEFAZ-Ce, conforme arquivo SOLARE, em anexo.*

*A partir da consolidação dos arquivos citados, fizemos uma análise comparativa entre os valores relativos ao ICMS destacado nos documentos fiscais, Registro C170 e os valores do ICMS escriturados no Sped Fiscal, Registro C100 e constatamos que a empresa deixou de informar no SPED valores relativos ao ICMS destacado nos documentos fiscais de saídas, no montante de R\$ 554.807,29 ( quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e nove centavos), fato este que implica em falta de recolhimento do imposto.*

Em 24/05/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Nulidade da autuação devido a ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que a infringência imputada ao contribuinte pelo autuante se encontra em contradição, não havendo uma descrição clara e precisa da motivação do lançamento;
- II) Nulidade da autuação uma vez que a autoridade autuante se baseou somente na falta de escrituração fiscal para concluir que houve falta de recolhimento, sem, contudo, comprová-la, e sem enquadrar a conduta na penalidade mais benéfica ao contribuinte.
- III) No mérito, alega que a autuação deva ser declarada improcedente pois a falta de escrituração por si só não comprova a ausência de recolhimento haja vista que determinadas operações estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, assim, o imposto já teria sido recolhido. Dessa forma, como a autoridade autuante não comprovou a falta de recolhimento, não há que se falar em multa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- IV) Por fim, pugna pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, alegando que a própria fiscalização reconhece que a autuação se baseou na escrita fiscal do contribuinte;

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) A escrituração é o procedimento em que o contribuinte realiza a apuração do imposto a recolher. Assim, ao escriturar valores inferiores aos destacados nos documentos fiscais, o contribuinte deixa de recolher o real valor de ICMS devido.
- II) Nas informações complementares a fiscalização discorre de forma clara que a conduta imputada ao contribuinte é a de falta de recolhimento
- III) A penalidade estabelecida pela fiscalização está de acordo com o ilícito tributário cometido pelo contribuinte, não havendo que se falar em nulidade.
- IV) Não deve ser reenquadrada a penalidade tendo em vista que o art. 123, I, “d”, tem como requisitos a escrituração e o recolhimento do imposto, o que não ocorre no presente caso.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese:

- I) Nulidade da infração tendo em vista que a fiscalização não abateu os valores pagos de ICMS no período da apuração com o valor da autuação.
- II) Nulidade da infração devido ao não abatimento dos valores cobrados na infração de ausência de recolhimento de ICMS antecipado ao valor da atual infração, situação que entende como a devida.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 317/2020 opinando pela PROCEDÊNCIA da autuação, entendendo que:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- I) Afasta-se a nulidade tendo em vista que o AI trata da diferença entre os valores destacados nas Notas Fiscais e aqueles levados a escrituração fiscal do contribuinte.
- II) Não é competência do contencioso administrativo julgar o caráter confiscatório da multa.
- III) Quanto ao mérito, afasta-se o reenquadramento tendo em vista que não atende os requisitos da penalidade, qual seja, o recolhimento do imposto.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado por ausência de recolhimento de ICMS destacado nos documentos fiscais, com a imposição da penalidade contida no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.

Afirmou o fiscal que, ao analisar a escrita fiscal digital do contribuinte e comparar com as notas fiscais emitidas por este, constatou-se uma diferença de valores, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS.

Em seu recurso, o contribuinte defendeu que a infração deve ser declarada nula tendo em vista que não houve o abatimento dos valores pagos no período fiscalizado com os valores contidos na autuação, assim como deveria ter sido descontado os valores da autuação de nº 2018.05728, que trata da ausência de recolhimento de ICMS antecipado.

Contudo, não prosperam as alegações do contribuinte, haja vista que a argumentação traga à baila não são matéria de nulidade, e sim de mérito.

Em relação ao caráter confiscatório da penalidade, tem-se que não é competência deste contencioso analisar fundamentos de inconstitucionalidade, conforme art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014.

**Quanto à penalidade aplicada** de uma vez o valor do imposto, conforme artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei 12.670/96, alterado para a Lei 13.418/03, esta Câmara de Julgamento, juntamente com a jurisprudência majoritária da Câmara Superior de Recursos Tributários – CRT, já entendeu que uma vez emitidas as notas fiscais e devidamente escrituradas as operações, deve



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ser enquadrada ao caso a penalidade mais benéfica, qual seja a prevista na alínea “D”, do inciso I, do mesmo art. 123.

*Lei nº 12.670/96*

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: [...]*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

*[...]*

Por esse fato, considerando que as operações foram devidamente informadas na escrita contábil, como reconhece a própria fiscalização nas informações complementares, por força do art. 112 do CTN, deve-se aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade da alínea “C” do inciso I para alínea “D”, do mesmo inciso e art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para negar provimento do Reexame Necessário e dar Provimento ao Recurso Ordinário, declarando a autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista que as operações contidas no levantamento estão de acordo com a norma vigente a época do fato gerador, de acordo com o parecer da assessoria tributária.

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO:**

Mês/Ano	ICMS	MULTA	TOTAL
01/2015	11.121,54	5.560,7	16.682,31
02/2015	53.177,46	26.588,73	79.766,19
03/2015	53.747,55	26.873,77	80.621,32
04/2015	60.404,54	30.202,27	90.606,81
05/2015	94.492,38	47.246,19	141.738,57
06/2015	65.769,27	32.884,63	98.653,90
07/2015	51.309,21	25.654,60	76.963,81
09/2015	32.143,04	16.071,52	48.214,56
10/2015	49.188,64	24.594,32	73.782,96
11/2015	29.763,45	14.881,72	44.575,17
12/2015	53.690,21	26.845,10	80.535,31
Total	554.807,29	277.403,65	<b>832.210,94</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **1) Quanto a nulidade por violação ao princípio da legalidade em razão do não abatimento do valor pago a título de ICMS normal, antecipado, substituição tributária e do auto de infração 2018.05728.** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo que os fundamentos não ensejam nulidade, tratando-se de matéria de mérito; **2) Quanto ao caráter confiscatório da multa:** resolvem, por unanimidade de votos, afastar, tendo em vista não ser de competência do Contencioso



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Administrativo analisar fundamentos de inconstitucionalidade; conforme art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014; No mérito, manifestaram-se pela manutenção da decisão de Procedência os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima (relatora originária), Michel André B. Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares, sob o entendimento de que as operações, apesar de estarem escrituradas, o imposto a recolher não estava regularmente escriturado. Os Conselheiros Alexandre Linhares, Francileite Cavalcante Remígio e Robério Fontenele de Carvalho manifestaram-se pela parcial procedência da acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do douto Procurador do Estado. Verificado o empate, o Sr. Presidente manifestou-se em **VOTO DE DESEMPATE** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em conformidade com o primeiro voto do Conselheiro Alexandre Linhares, designado para lavrar a resolução do processo por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Presente, os representantes legais da autuada: Dr. Felipe Barreira Uchoa, Dr. Fernando Luiz, Dr. Gabriel Queiroga e Dra. Talita Barreto. Presentes à Sessão os conselheiros(as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JULHO de 2021.**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.07.27 16:30:33 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.07.28 15:39:18  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

FRANCISCO ALEXANDRE  
DOS SANTOS  
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ALEXANDRE DOS  
SANTOS LINHARES:80430961391  
Dados: 2021.07.27 13:40:53 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO DESIGNADO**